

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LESTER WILLY SANTIAGO STRACK

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOVAS PERSPECTIVAS PARA O PODER
JUDICIÁRIO**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

LESTER WILLY SANTIAGO STRACK

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOVAS PERSPECTIVAS PARA O PODER
JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alyne Andrelyna lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020
LESTER WILLY SANTIAGO STRACK

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOVAS PERSPECTIVAS PARA O PODER
JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 / 12/ 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou

(Orientador)

Janio Taveira Domingos

(Examinador)

Tamyris Madeira de Brito

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar os institutos da conciliação e da mediação, principalmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, bem como destacar de que forma o CPC/2015 contribui para uma solução efetiva através do estímulo à utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias. Será abordado como as técnicas de soluções de conflitos tem contribuído para uma melhor eficácia do poder judiciário. Além disso, analisar os aspectos históricos da mediação e da conciliação, as distinções entre os dois institutos jurídicos, a evolução normativa até o CPC/2015, o desenvolvimento de práticas voltadas para a atividade mediativa e conciliativa.

Abstract

The proposit of this article is analyze the conciliation and mediation institutes from the Civil Procedure Code of 2015, and highlight how the CPC / 2015 contributes to an effective solution by encouraging the use of alternative means of resolution controversies. It will be discussed how conflict resolution techniques have contributed to a better effectiveness of the judiciary. In addition, to analyze the historical aspects of mediation and conciliation, the distinctions between the two legal institutes, the normative evolution up to CPC / 2015, the development of practices aimed at mediative and conciliative activity.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Código de processo civil de 2015; Técnicas de soluções de conflitos; Evolução normativa.

1. INTRODUÇÃO

A conciliação e a mediação se tornam instrumentos capazes de incentivar a colaboração das partes, sendo introduzidas no âmbito judicial e extrajudicial como técnicas fundamentais para o fortalecimento daquilo que se pretende com o processo civil brasileiro. Dessa forma, de acordo com cada caso em concreto, as próprias partes a partir do diálogo e da colaboração recíproca ajudariam à conclusão do que seria justo para cada, tornando a solução para a lide mais eficiente.

O entendimento entre as partes é a melhor forma para se resolver algum tipo de conflito, por tal motivo que se faz necessário o uso da mediação ou conciliação. A maioria das pessoas confundem estes instrumentos jurídicos, pois ambas são generalizadas como uma espécie de negociação, entretanto, a diferença entre elas está no uso de uma terceira pessoa que auxilia na resolução dos conflitos (NAVES, 2018).

Com relação a isso, o Código Civil de 2015 traz de forma objetiva onde e quando será aplicada os instrumentos da conciliação e mediação, cabendo assim, aos operadores do direito se adaptarem a essas novas ferramentas, buscando a pacificação entre as partes e obtendo a prestação jurisdicional do Poder Judiciário, inclusive utilizando de técnicas que são eficazes e tem contribuído para uma melhor adaptação das partes ao se depararem para resolverem seus conflitos, tais técnicas como escuta ativa, parafraseamento, rapport, tem sido de suma importância nas demandas de autocomposição de conflitos (SOUTO, 2017).

Diante do dinamismo que o processo civil brasileiro vem sofrendo a partir do Código de Processo Civil de 2015, principalmente no que tange à importância da aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, mostra-se imprescindível verificar de que maneira tais formas de dirimir controvérsias podem ser eficazes na medida em que se privilegia a participação das partes na construção da solução à divergência. Assim, para se chegar à autocomposição da lide são necessárias concessões recíprocas, o que revela nítida relevância de uma composição amigável, pacífica, célere e menos vultosa economicamente.

Posto isso, o presente trabalho tem como escopo principal analisar, através de uma revisão bibliográfica, a forma que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) contribui para que os meios alternativos (mediação e conciliação) sejam eficazes na solução de conflitos, bem como elencar as técnicas de mediação e conciliação como meios capazes de dirimir as controvérsias existentes entre as partes, trazendo as mesmas uma maior estabilidade para andamento da lide.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Do litígio ao consenso

Antes de adentrar ao tema proposto, é necessário entender o que é o litígio, também conhecido como conflito. Para Miranda (2012), o conflito é o resultado da concorrência de respostas incompatíveis, ou seja, o conflito surge quando há situações antagônicas, na qual duas pessoas ou um grupo de pessoas têm interesses opostos.

Nesse diapasão, a partir de um conflito instaurado é que surge a negociação, identificando-a enquanto “[...] um meio básico de se conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum e outros opostos.” (FISHER; PATTON; URY, 2005, p. 15).

Como consequência da adjudicação de conflitos, o número de processos no Poder Judiciário começou a crescer e as decisões, na maioria das vezes, não tinham eficácia para as partes. Diante desse cenário e tendo em vista a concepção contemporânea de Estado Democrático de Direito com a preservação das garantias fundamentais, o Código de Processo Civil de 2015, fruto de uma inovação da política legislativa, foi idealizado para se adequar às novas aspirações da sociedade brasileira, dando ênfase à colaboração das partes durante o processo na busca pelo direito e o incentivo a outros métodos de resolução de conflitos que não fosse necessariamente aquele inquisitivo decorrente de uma sentença.

“O Brasil vive um momento de renovação no processo civil, implementada pela elaboração de um novo Código de Processo Civil e da prática judiciária, que vem se adaptando para se adequar a um novo modelo de processo civil, mais aberto ao diálogo e à colaboração entre as partes.” (ALVES; PINHO, 2015, p.55).

De acordo com Fernandes (2015), a cultura do consenso visa, portanto, incentivar os meios consensuais para a solução do litígio que ambas as partes saem vencedoras.

Nessa perspectiva, conforme a tendência do CPC/2015 em priorizar ainda mais os meios alternativos de composição amigável, como a mediação e a conciliação, observa-se uma mudança de paradigma na ótica do processo civil brasileiro, na medida em que preza e incentiva ainda mais por soluções alternativas de conflitos que atendam de maneira eficaz as pretensões das partes. No entanto, é preciso ter uma atuação consciente dos operadores do direito, uma vez que estes estão ligados diretamente na concretização dessa nova roupagem do ordenamento jurídico brasileiro (SOUTO, 2017).

2.2 Conceito e origem da conciliação e mediação

O grande filósofo Aristóteles já falava a respeito da mediação, explicando que a mesma visava à justiça corretiva nas transações entre os indivíduos, que ocorriam de modo voluntário, como nos delitos em geral, para ele, “a mediação é um princípio fundamental para um juiz” (SOUTO, 2017).

Segundo Bittar (2002, p.38), “a solução de conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito, que pode intervir para pacificar as relações humanas.”, ou seja, o mediador de conflitos tem por objetivo fazer a justiça acontecer, mediando os conflitos de forma justa para ambas as partes, evitando forçar um acordo entre as partes.

Em relação à conciliação, o principal papel do conciliador é ajudar as partes a decidirem qual a melhor solução entre as partes; a conciliação se faz necessária uma vez que o entendimento entre as partes é sempre a melhor forma de se resolver um conflito, já que a

construção de uma nova relação entre as partes ou o resgate da antiga são formas em que a justiça prevalece (NAVES, 2018).

Ainda de acordo com Naves (2018), aqueles que buscam resolver algum tipo de conflito, de qualquer natureza, devem buscar a mediação ou a conciliação, já que são alternativas mais rápidas e eficientes, e, com o uso delas o processo se torna mais célere e econômico. Sendo assim, “a conciliação e a mediação são fundamentais na atual sociedade, já que elas dão um acesso maior ao Judiciário para aqueles que não possuem condições de arcar com os custos de um processo e honorários advocatícios” (NAVES, 2018).

2.3 Distinções conceituais entre a mediação e a conciliação

Para a realização dessa técnica de pacificação de conflitos, Siviero (2015) informa que é necessário um mediador imparcial orientado por princípios da informalidade, independência, autonomia da vontade, oralidade e confiabilidade, ao ponto de fazer com que as próprias partes cheguem a um consenso a partir de um reestabelecimento do diálogo que se perdeu.

Academicamente, é a mudança do modelo perde-ganha. Não obstante, a mediação tenta quebrar alguns paradigmas arraigados em nossa sociedade, como a cultura da litigiosidade e necessidade de levar ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solucionadas em um ambiente mais propício e com mecanismos mais apropriados. (CABRAL, 2017, p. 369).

Nessa perspectiva, a finalidade da conciliação é justamente a busca de uma solução satisfatória para ambas as partes, que devem em conjunto alcançar o pretendido através de concessões recíprocas, com o auxílio de um conciliador que sugere a conclusão para a controvérsia conforme as especificidades da demanda. Nesse sentido, Cunha (2016) afirma que esta modalidade de resolução alternativa de conflito pode ser inserida tanto no contexto judicial como extrajudicialmente, mas o que a torna peculiar é a presença de um terceiro imparcial competente para conduzir o diálogo entre os litigantes, podendo até sugerir soluções de acordo com os interesses de cada um para se chegar a um consenso.

Nesse passo, apesar de fazerem parte dos meios alternativos de resolução de conflitos, a mediação e a conciliação não se confundem, uma vez que a primeira se realiza em relações continuadas, ou seja, as partes mantinham um contato anterior ao conflito e a partir deste o diálogo se perde, devendo a prática da atividade mediativa restabelecer a comunicação, ensejando a necessidade de um terceiro imparcial que tenha vínculo prévio entre os litigantes. Já a conciliação se revela através das controvérsias nascidas pelo primeiro contato entre as partes, ou seja, o objetivo é apenas alcançar a resolução da lide com concessões mútuas de acordo com as especificidades do caso.

Com efeito, a conciliação tem aspectos diferentes da mediação, e esta última exige muito mais cuidado do legislador e de seus atores. Isso porque a mediação possui finalidades e formalidades próprias, que visam restabelecer vínculos afetivos ou de convivência. Na conciliação o conflito é tratado de modo mais superficial e busca-se, primordialmente, a autocomposição com o encerramento da disputa. Já na mediação é tratado o pano de fundo do conflito e, além de objetivar a resolução da controvérsia, tenta restaurar as relações sociais entre os envolvidos e, por isso, carece de intervenção de um terceiro mais capacitado para solucionar a desavença. (CABRAL, 2017, p. 369-370).

2.4 Evolução normativa da conciliação e da mediação até o código de processo civil de 2015

No Brasil, o estímulo à resolução de conflitos de maneira amigável começou a partir da Constituição do Império de 1824, no art. 161 e depois no Decreto nº 737 de 1850, que incentivavam as partes a se reconciliarem antes de ingressar com a ação propriamente dita. Tais disposições foram revogadas com o Decreto nº 359 de 1890, pois se entendia que a conciliação não poderia ser imposta ante aos interesses privados, mas de forma voluntária pelas partes que deveriam buscar um juízo competente de livre escolha, para que o conflito fosse posto em discussão na tentativa de se buscar a solução (NAVES, 2018).

Diante disso, entendeu-se que a conciliação não era meio eficaz na resolução da lide justamente porque era imposta pelo Estado, como se fizesse parte do ordenamento jurídico, além de ser de competência do juiz de paz e não do juiz da causa. Nesse passo, tal instituto jurídico não foi contemplado pelo Código de Processo Civil de 1939. No ano de 1943, a conciliação foi fomentada pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com previsão nos artigos 847 e 862. Já em 1949 foi incorporada como obrigatória a tentativa de conciliação nas causas que tratavam do desquite e na ação de alimentos (Lei nº 986/1949).

Em 1998, a Constituição Federal (CF/88) no preâmbulo, reforçou a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos como necessários para a obtenção de uma sociedade fraterna. O texto constitucional, no art. 4º, inciso VII, também estipulou a solução pacífica de conflitos como um dos princípios das relações internacionais.

Evidencia-se também que a mediação e conciliação como métodos alternativos de resolução de controvérsias podem ser consideradas como instrumentos que tornam concreto o princípio constitucional de acesso à justiça, consagrado no art.5º, inciso XXXV da CF/88, uma vez que a opção por tais técnicas se torna mais efetiva, menos custosa e mais célere na obtenção do resultado alcançado pelas próprias partes (PERPETUO et al., 2018). Nesse viés, Fernandes (2015) sustenta que não se deve interpretar esse princípio apenas como a facilidade de acesso

aos órgãos do Poder Judiciário, mas primordialmente, como uma garantia de ingresso a uma ordem jurídica equânime, eficaz e menos morosa.

Em 1994, a conciliação foi incluída no Código de Processo Civil de 1973, no art. 125, inciso IV, atribuindo ao juiz à competência de “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Além disso, o CPC/73, no art. 277, em procedimento sumário, instituía uma audiência preliminar de conciliação antes da defesa do réu, que em caso de ausência, a este seria imputado os efeitos da revelia. Em contrapartida, o art. 331 que previa no procedimento ordinário a audiência preliminar para que as partes pudessem tentar transacionar de maneira amigável, não aplicava nenhuma sanção aos litigantes que não tinham êxito na autocomposição.

Assim, pode-se afirmar que o incentivo à conciliação já existia no Código Processual anterior, bem como em outras leis, a exemplo da lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) e no CPC/2015, no qual permanece a previsão, todavia com algumas alterações pontuais.

Com essa perspectiva e visando diminuir a quantidade de processos é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2006, através da Ministra Ellen Gracie, promoveu o programa denominado “Conciliar é Legal”, e mais tarde o Programa “Movimento pela Conciliação”, encabeçado por Lorenzo Lorenzoni e Germana Moraes.

“O CPC já prevê a tentativa de conciliação, no entanto é importante que seja enfatizada pelos envolvidos, como juízes, advogados e conciliadores, almejando que os benefícios da conciliação sejam compreendidos pelas partes, uma vez que a cultura jurídica tende para a disputa, instauração do processo do que para meios consensuais.” (CUNHA, 2016, p. 26).

Nesse mesmo sentido, percebendo-se a necessidade de se implantar uma política nacional abrangente a respeito da utilização dos meios consensuais de resolução de controvérsias, em especial a mediação e a conciliação, a fim de que se tenha de fato assegurado o acesso à justiça para aqueles que se socorrem ao Poder Judiciário, o desembargador e professor Kazuo Watanabe desenvolveu um projeto estimulando a cultura de solução dos conflitos através do consenso.

Dessa forma, no ano de 2010, o Ministro recém-empossado Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Cezar Peluso empenhado na propagação da eficiência dos meios alternativos de solução de conflitos e tendo como base a proposta do professor Kazuo Watanabe, determinou a criação de uma comissão especial no CNJ para que fosse implementada uma política pública voltada para tais técnicas, o que resultou na Resolução nº 125, que posteriormente foi alterada pela Emenda nº 2 em 2016, sendo esta resolução considerada como a precursora do Código de Processo Civil de 2015.

Essa resolução tem o objetivo de instaurar uma Política Judiciária Nacional a fim de estimular e incentivar ainda mais a utilização dos métodos alternativos de composição amigável, mais especificadamente a conciliação e a mediação, através da criação de órgãos judiciais especializados neste tema, bem como na implantação de centros de resolução de conflitos, revelando uma ênfase maior ao consenso.

“Deste modo, pare evolução do instituto, é que o legislador na criação do novo Código de Processo Civil criou mecanismos e facilidades para as partes, o judiciário e todos os demais operadores do direito incentivarem a efetivação de uma forma mais eficiente e participativa para solução de conflitos.” (ENGELMAN, 2015, p. 11).

Apesar do incentivo e estímulo aos meios alternativos de resolução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, esta última foi regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro recentemente, em 2015, através da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015). Entretanto, houve muitas iniciativas de regulamentação desde os anos 90.

O primeiro impulso legislativo se deu com o Projeto de Lei 4.827/1998 encabeçado pela Deputada Federal Zulaiê Cobra, com vistas a institucionalizar a mediação como método preventivo de resolução de controvérsias. Tal projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no ano de 2002 e encaminhado ao Senado, tornando-se a PLC nº 94. Com o surgimento da Emenda Constitucional nº 45/2004 o projeto teve que ser modificado a fim de se adaptar à nova previsão constitucional, até então a aprovação da Emenda nº 1-CCJ em 2006.

A referida emenda classificava a mediação como judicial, extrajudicial, incidental ou prévia, sendo esta última obrigatória, salvo as exceções previstas. Apesar do Projeto de Lei ter tido uma boa técnica jurídica, considerado por muitos juristas, este não foi à adiante e a mediação somente retornou à pauta legislativa no ano de 2009, quando o Ministro Luiz Fux convocou a comissão para a confecção do Código de Processo de Civil de 2015.

Diante disso, depois de muito se discutir sobre o tema, finalmente em junho de 2015 foi aprovada a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), com o objetivo de institucionalizar no ordenamento jurídico brasileiro a mediação como técnica alternativa de solução de conflito. Mais tarde, no âmbito processual, o CPC/2015 também regulamentou a mediação, que não era prevista no CPC/73, deixando evidente a tendência do legislador de fomentar ainda mais a utilização dos meios de alternativos de composição amigável.

2.5 As técnicas de mediação como suporte ao judiciário e pacificadora de conflitos

De acordo com a Academia MOL (2018), a mediação de conflitos é uma ferramenta poderosa para resolver questões que, de outra maneira, poderia chegar a desfechos negativos. Em geral, a resolução desses problemas acontece na Justiça, às custas de recursos financeiros, tempo e muita paciência, sem que as partes tenham real voz sobre o resultado.

Mesmo quando não caiba resolução na Justiça, um litígio mal resolvido pode significar grande prejuízo para as partes. Em uma empresa com mais de um proprietário, por exemplo, um desentendimento entre sócios pode colocar tudo a perder. Os conflitos societários são a principal causa do desaparecimento de 70% das sociedades no Brasil, de acordo com pesquisa feita pela Höft Consultoria (ACADEMIA MOL, 2018).

2.5.1 Escuta ativa na mediação de conflitos

Durante a resolução de um conflito, é esperado que as partes estejam com as emoções afloradas. Geralmente, esses sentimentos negativos travam o diálogo. Nesse momento, o mediador deve praticar a escuta ativa (ACADEMIA MOL, 2018).

Isso significa prestar atenção não apenas nas palavras ditas pelas partes, mas também na linguagem não verbal, como gestos e expressões faciais (ACADEMIA MOL, 2018). Ou seja, o mediador deve manter contato visual com os reclamantes a todo o momento, ainda que alguma das partes evite olhar diretamente. É importante não julgar a situação nem ou tirar conclusões precipitadas.

2.5.2 Parafraseamento como técnica de mediação

Depois de enxergar o conflito pelo ângulo das partes, o mediador parafraseia – ou seja, repete com outras palavras e com a maior clareza possível – todos os pontos de vista. Essa estratégia faz com que os participantes não vejam apenas os pontos negativos que os atingem. É preciso deixar claro que todos estão sendo afetados negativamente pela situação e que, da mesma forma, pode haver uma solução que seja justa para todos (ACADEMIA MOL, 2018).

Em um conflito entre sócios, por exemplo, pode haver uma percepção mútua de falta de engajamento. Sendo assim:

Cada um acredita que trabalha mais do que o outro, o que vai desgastando a relação. Nesse caso, é importante que as duas partes enumerem, com ajuda da mediação de conflitos se necessário, as tarefas que realizam em prol da empresa. É preciso ter em mente que algumas tarefas não produzem resultados imediatos, mas são importantes no longo prazo. Assim, o sócio que faz prospecção de clientes pode parecer menos engajado, enquanto aquele que cuida da operação parece sobrecarregado. Dessa forma, quando o conflito fica claro, o papel do

mediador é atuar para que um reconheça o valor do outro e ajudar a construir uma solução conjunta, com mudanças em relação às tarefas, se necessário (ACADEMIA MOL, 2018, p.1).

2.5.3 TÉCNICA DE MEDIAÇÃO DO RAPPORT

O rapport é uma técnica que busca criar empatia entre as partes, baseada no tripé comunicação coordenada, atenção mútua e sentimento positivo. Também é usado para fazer com que os participantes estabeleçam vínculo com o mediador, confiando a ele o papel de intermediar as conversas (ACADEMIA MOL, 2018).

Ainda segundo o referido autor, uma das maneiras de criar essa confiança é o espelhamento: o mediador reproduz o comportamento de cada uma das partes, como linguagem utilizada e expressões faciais, com o objetivo de criar conexão. A ideia é transmitir aos envolvidos a percepção de que o mediador é parecido com cada um deles – que “é gente como a gente”. Essa similaridade fortalece o relacionamento, porque aumenta o grau de confiança na figura do mediador.

2.5.4 Técnica de mediação do caucus

De acordo com a Academia MOL (2018), o caucus é a realização de encontros privados com as partes como forma de organizar os argumentos sem a presença do outro interessado. É usada para avançar na negociação quando os ânimos estão muito exaltados. Não há um momento específico para realização do caucus. O mediador só deve usá-lo na impossibilidade de diálogo entre as partes. Durante essas conversas particulares, ele pode atuar para fortalecer o vínculo com os participantes, gerando mais confiança e aumentando as chances de sucesso.

2.5.5 Técnica de mediação brainstorming

A palavra brainstorming é usada com frequência no contexto da comunicação e do marketing. É uma técnica que consiste em uma sessão de conversa sobre uma determinada questão, em que todos os participantes contribuem espontaneamente com ideias. Dentro de uma mediação de conflitos, o propósito é o mesmo: fazer com que os participantes tenham o máximo de ideias possíveis para resolver a disputa. O brainstorming é fundamental quando há um impasse na solução do conflito. O mediador deve ter a sensibilidade de identificar o momento de realizar essa técnica. Caso as partes ainda estejam com o conflito aflorado, é possível que não haja engajamento suficiente (ACADEMIA MOL, 2018).

3. Desenvolvimento de práticas da atividade conciliativa e mediativa no código de processo civil de 2015

Com vistas a tornar efetiva a questão do acesso à justiça, bem como diminuir o volume de demandas que chegam ao Judiciário, o Código de Processo Civil de 2015, desde o Projeto de Lei nº 166/2010, fomenta a prática dos meios alternativos de solução de conflitos, especificamente a mediação e a conciliação. O CPC/2015 deixa claro logo nos primeiros dispositivos, na Parte Geral do Capítulo I de que trata “Das Normas Fundamentais do Processo Civil” a prioridade da composição amigável:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Seguindo a mesma linha do CPC/73, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 139, inciso V, também atribui ao juiz promover a autocomposição das partes a qualquer tempo, mas com a diferença de que deverá, de preferência, ser auxiliado por mediadores e conciliadores judiciais¹.

Observa-se que não é só nos primeiros dispositivos do diploma legal que se verifica a forte tendência para a utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias, pois o CPC/2015 dedica a Seção V, do Capítulo III, Título IV, do Livro III exclusivamente para a conciliação e mediação como formas efetivas de concretização da autocomposição. Desse modo, evidencia-se que o Código oportuniza as partes escolherem, através de uma composição pacífica do litígio, a melhor solução para o caso concreto a partir das especificidades de cada demanda.

Nesse sentido, o art. 165 do referido Código que chama atenção para o verdadeiro estímulo, evidenciado na Resolução nº 125 do CNJ e concretizado no CPC/2015 de criar centros especializados na resolução consensual de conflitos, com pessoas capacitadas (conciliadores e mediadores) a conduzir a composição amigável através da mediação e da conciliação.

Os demais artigos desta seção regulam a atividade de conciliador e mediador, tratando sobre os princípios que regem os institutos, a inscrição dos mediadores e conciliadores, a possibilidade das partes escolherem o mediador ou o conciliador, a possibilidade das partes escolherem o mediador ou o conciliador, ou ainda, a câmara privada de conciliação e de

¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>.

mediação, a remuneração do conciliador e do mediador, as hipóteses de impedimento e impossibilidade para o exercício da função de conciliador e mediador, bem como a exclusão do cadastro.

Outra novidade do CPC/2015 consta no art. 174 que atribui à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a criação de câmaras de mediação e de conciliação com o objetivo de incentivar a composição amigável no âmbito da administração pública.

Dentre outras inovações do CPC/2015, se encontra o art. 319 que estabelece os requisitos da petição inicial. O inciso VII do referido artigo traz como dever da parte autora informar na petição inicial o interesse ou não pela realização da audiência de conciliação ou mediação, podendo inclusive, a exordial ser indeferida caso não haja a manifestação da opção ou não pela autocomposição. Entretanto, alguns doutrinadores, a exemplo de Daniel Amorim Assumpção Neves, acreditam que a omissão na petição inicial sobre a realização da audiência não enseja o indeferimento da peça vestibular.

Entendo que não havendo qualquer manifestação de vontade do autor, em descumprimento ao previsto no inciso ora analisado, não é caso de irregularidade da petição inicial e tampouco de hipótese de emenda da petição inicial. A realização da audiência de conciliação e de mediação é o procedimento regular, cabendo às partes se manifestarem contra sua realização, de forma que sendo omissa a petição inicial, compreende-se que o autor não se recusa a participar da audiência, que assim sendo será regularmente realizada. (NEVES, 2016, p.534).

Uma vez manifestado na inicial o interesse na autocomposição e quando não for o caso de improcedência do pedido, o art. 334 do CPC/2015 determina que o juiz designe audiência de conciliação ou de mediação com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Para isso, o réu deverá ser citado com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias para se manifestar sobre a audiência, antes mesmo de apresentar a contestação. Assim, observa-se que tal audiência é a regra, o que deixa ainda mais claro a intenção do legislador em incentivar a composição dos litígios de maneira amigável.

Exceção à regra consta no § 4º do mesmo artigo que destaca que a audiência somente não será realizada se ambas as partes se manifestarem expressamente acerca do seu desinteresse na realização de uma composição amigável, ou quando o direito discutido não admitir a autocomposição. É válido salientar neste artigo a regra do § 8º que considera o não comparecimento injustificado do réu à audiência como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo aplicado neste caso multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida à União ou ao Estado. “Deste modo, o comparecimento das partes na audiência é um dever processual e não uma faculdade como era no ordenamento do CPC/73” (ENGELMAN, 2015, p.14).

Frustrada a tentativa de conciliação ou de mediação na audiência própria para este fim, o art. 359 inserido no capítulo referente à audiência de instrução e julgamento no CPC/2015 estipula que o juiz tente mais uma vez estimular a conciliação entre as partes, independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos utilizada anteriormente, como a mediação e a arbitragem. Dessa forma, mais uma vez é nítida a tendência do Código de 2015 em modificar o processo civil brasileiro, abarcando como escopo primordial a cooperação das partes, no sentido de que estas colaborem junto ao magistrado para um resultado verdadeiramente eficaz para todos.

Sendo assim, espera-se que as políticas implantadas no Código de Processo Civil de 2015 com o intuito de estimular a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos para garantir de fato o acesso à justiça de maneira eficaz e célere sejam utilizadas, a fim de oportunizar que as próprias partes cheguem à resolução do litígio de maneira específica e eficaz, uma vez que os litigantes são os protagonistas que dão ensejo a um desfecho mais criativo e resultados mais favoráveis.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises e aprofundamento acerca dos institutos da mediação e da conciliação no atual cenário do processo civil brasileiro, percebe-se uma maior ênfase do Código de Processo Civil de 2015 na aplicação e adoção de tais meios como métodos alternativos de resolução de conflitos. Sendo assim, as propostas trazidas pelo CPC/2015 visam estimular ainda mais a utilização desses recursos de composição amigável a fim de alcançar uma pacificação efetiva da controvérsia.

Nessa perspectiva, evidencia-se uma mudança de paradigma do código e do processo civil na sua essência, uma vez que desde muito tempo o Brasil estava pautado sob a égide do litígio, vencido ao final por uma das partes, propiciando uma verdadeira “guerra judicial” depois de prolatada uma sentença, que muitas vezes não pacificava o conflito. Nesse passo, nota-se a transição da cultura do litígio para a chamada cultura do consenso, na qual é dada uma atenção maior aos métodos alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação na construção da pacificação social.

Outrossim, essa nova postura do CPC/2015 também ocorreu devido ao colapso instaurado no Poder Judiciário com um número cada vez mais crescente de demandas, que resultou na implantação da Política Judiciária Nacional através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no fenômeno da “desjudicialização”, no qual se destaca no cenário atual com o intuito de desafogar o Judiciário e possibilitar às partes a realização de

atividades da vida civil de maneira mais célere e menos custosa, a exemplo da regulamentação do Tribunal de Justiça da Bahia, através da Corregedoria Geral da Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, que confere aos Tabeliães a atuação como mediadores e conciliadores.

Apesar da mudança de paradigma do processo civil brasileiro e do fomento do CPC/2015 na utilização dos meios consensuais que implica na solução do conflito construída por ambas as partes, mostrando-se vitoriosas nas suas especificidades, ainda se encontra no âmago da sociedade brasileira a cultura do litígio, principalmente em relação aos operadores do direito que contam com uma formação pautada no acesso à justiça sem antes propiciar uma tentativa pacífica de resolver a questão.

Nesse viés, entende-se que para proporcionar essa modificação que tanto almeja a proposta do CPC/2015, é necessário que aqueles que instrumentalizam a justiça atuem de maneira alinhada com a nova cultura do processo civil brasileiro de modo a incentivar a utilização dos métodos alternativos de solução de controvérsias, ressaltando os ganhos da mediação e da conciliação, para que ao longo do tempo o cidadão somente pretenda a prestação jurisdicional se frustrada a tentativa de resolução pela via consensual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA MOL. **Saiba como funcionam as técnicas de mediação de conflitos**. 2018. Disponível em: <<https://www.mediacaoonline.com/blog/saiba-como-funcionam-as-tecnicas-de-mediacao-de-conflitos/>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

BARROS, Kamilly Borsoi. **O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E AS COMPETÊNCIAS EXERCIDAS PELOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL**. 2016. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Fonamec**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.368-383, maio 2017.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. **Justiça em Números**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

CUNHA, Dayanne Sawiski da. **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL**. 2016. 109 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016.

ENGELMAN, Daniel Reschke. **Conciliação e mediação à luz do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129858/000976397.pdf?sequence=1>>. Acesso em 16 de abril de 2017.

FERNANDES, Pedro Arthur Ribeiro. **Meios Consensuais de Resolução de Conflitos no Novo Código de Processo Civil: a Conciliação e a Mediação**. 2015. 54 f. Monografia - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim: A negociação de acordos sem concessões**. Rio de Janeiro: Imag0, 2005. 113 p. Tradução de: Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2013. 104 p.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos Relevantes do Instituto da Mediação no Mundo e no Brasil. **Revista Virtual Direito Brasil**, São Paulo, v. 6, n. 2, p.1-20, 2012.

NAVES, Lucas Ferreira. **Conciliação e mediação na solução de conflitos**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64366/conciliacao-e-mediacao-na-solucao-de-conflitos>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1760 p.

PERPETUO, Rafael Silva et al. **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação**. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v.24, n. 2, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; ALVES, Tatiana Machado. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil: A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p55.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2017.

SOUTO, Carolina Costa. **Mediação e conciliação: uma nova perspectiva a partir do código de processo civil de 2015**. 2017. TCC (Graduação) – Curso de Direito na Universidade Católica de Salvador (UCSal), Salvador, 2017.

SIVIERO, Karime Silva. **Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira: uma análise à luz do novo Código de Processo Civil e da Lei da Mediação**. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58385>>. Acesso em 16 de abril de 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/site/aulas/doc_view/339-mediacao-no-novo-cpc-tartuce.html>. Acesso em 10 de abril de 2017.

